



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

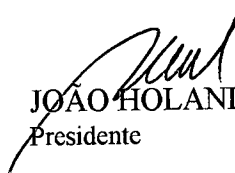
PROCESSO Nº : 10611.001950/99-49
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
RECURSO Nº : 120.790
RECORRENTE : IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.790
RESOLUÇÃO Nº : 303-777
RECORRENTE : IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 06/11, a entidade acima qualificada importou mercadorias pleiteando o benefício de isenção da Lei n.º 8.032/90, enquadrando-se como entidade de assistência social.

Como não dispunha da Certidão de Quitação de Tributos Federais, exigida nos termos do artigo 60, da Lei 9.069/95, recorreu ao Judiciário, que concedeu liminar em Mandado de Segurança, determinando que a Alfândega liberasse as mercadorias acobertadas pela DI 97/0871423-2.

Em ato de revisão aduaneira, foi constatado que a autuada não apresentara o documento comprobatório da inexistência de débitos perante a Receita Federal, não comprovando fazer jus ao benefício fiscal pleiteado.

Foi, então, lavrado Auto para constituição dos créditos que deixaram de ser recolhidos à época da importação, tendo sido cobrados Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 61, parágrafo 2.º, da Lei 9.430/96, para o II e o IPI, bem como juros de mora.

A contribuinte, conforme documentos de fls. 01 e 11, foi cientificada em 02/12/1999. Em 04/01/2000 apresentou impugnação em que alega, basicamente:

a-) a impugnação seria tempestiva porque a via postal foi recebida em 06/12/99 e “considerando-se o prazo razoável de se dar ciência ao sujeito passivo em tese, no caso a impugnante, tem-se como tempestiva a apresentação”;

b-) a exigibilidade da exigência estava suspensa em face do acatamento da ordem judicial;

c-) foi declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, conforme comprovantes que anexa;

d-) atenderia aos pressupostos contidos no artigo 179, do CTN, no artigo 2.º, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 8.032/90 e no Decreto-lei nº 1.726/79.

Pelo exposto, propugnou pelo cancelamento da exigência. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.790
RESOLUÇÃO Nº : 303-777

A autoridade monocrática, entendendo que a impugnação seria intempestiva, não a conheceu.

Tendo sido cientificada em 29/02/2000, conforme AR de fl. 43, a contribuinte apresentou recurso em 29/03/2000, alegando que a impugnação seria tempestiva, já que o auto teria sido endereçado ao despachante e não à Recorrente, sendo que esta diligenciou “no prazo do recebimento da correspondência, a defesa apresentada.”.

A apresentação espontânea da recorrente é agasalhada pelo artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC, “que supre a nulidade arguída em relação à entrega do Auto de Infração...”.

Conclui solicitando, “dentro dos pressupostos da economia e celeridade processuais consagrados até mesmo na Carta Magna, ao preconizar o devido processo legal ou “due process of law”, a reconsideração da decisão recorrida, sendo restabelecido o curso normal do processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

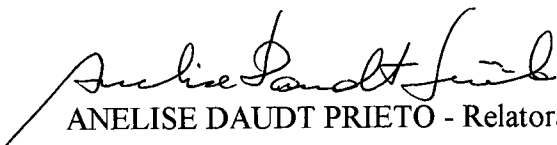
RECURSO Nº : 120.790
RESOLUÇÃO Nº : 303-777

VOTO

A contribuinte alega que o prazo para apresentação da impugnação deveria ser contado a partir do momento em que tomou conhecimento da exigência, deixando margens à dúvida sobre a legitimidade do despachante para receber a intimação.

Por tal motivo, esta Câmara entende que deve ser realizada diligência para que seja anexada aos autos a cópia da procuração fornecida ao despachante aduaneiro à época dos fatos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora